



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.911437/2021-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.238 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente NOVA ERA SILICON S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2017

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para

verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-039.163, proferido pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 29989.85069.260918.1.2.02-9686, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2017, no valor total de R\$ 206.334,30.

A DRF de Belo Horizonte- MG emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 3065909 de e-fls. 27/32, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 206.344,30 Valor na ECF: R\$ 206.344,30. Somatório das parcelas de

composição do crédito na ECF: R\$ 206.344,30. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 90.480,66.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se a seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficientes para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

18881.34467.260918.1.3.02-6394.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

18210.67126.191018.1.3.02-3968 13487.96140.050219.1.3.02-4403

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

29989.85069.260918.1.2.02-9686

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2021.

PRINCIPAL- R\$ 121.662,47 MULTA- R\$ 24.332,48 JUROS- R\$ 14.173,17”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte noticiou que foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 18881.34467.260918.1.3.02-6394 e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs 18210.67126.191018.1.3.02-3968 e 13487.96140.050219.1.3.02-4403, com a imputação do valor devedor de R\$ 121.662,47 aos débitos indevidamente compensados.

Asseverou que apresentou um PER de saldo negativo de IRPJ 2017 no valor de R\$ 206.344,30, no entanto, o órgão fiscal reconheceu apenas o montante de R\$ 90.480,64 e que o crédito não reconhecido no valor de R\$ 115.863,66 refere-se a IR mútuo (código 3426) e IR JCP Bioflor (código 5706) nos valores de R\$ 108.824,40 e R\$ 7.039,26, que foram devidamente validados e pagos conforme consta da DIRF 2017 e DCTFs 2017.

Sustentou que todos os créditos que a mesma tem direito foram regularmente declarados e pagos, não havendo razão para que os mesmos sejam glosados.

Pleiteou que sejam integralmente homologadas as compensações declaradas pela mesma, referente aos PER/DCOMPs 29989.85069.260918.1.2.02-9686,

18881.34467.260918.1.3.02-6394, 18210.67126.191018.1.3.02-3968 e
13487.96140.050219.1.3.02-4403.

Pugnou ainda, que até a homologação final da última compensação e consequente cancelamento do débito, que seja suspensa a sua exigibilidade, a fim de evitar a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal da mesma.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-039.163/DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 47/53).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 60/528):

“AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF

Processo: 10680.911437/2021-55

Acórdão nº 108-039.163- 29ª Turma da DRJ08

NOVA ERA SILICON S/A- já qualificada nos autos do Processo Administrativo acima identificado, tendo em vista o r. acórdão em epigrafe, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 73 do Decreto nº 7.574/2011, Regimento Interno deste douto Conselho e de outras normas ao caso aplicáveis, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO, passando a fazê-lo como segue.

I- DA ESPÉCIE

Cuida-se de Recurso Voluntário ensejado pelo v. decisum prolatado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por meio do qual restou julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada em 2021 (doc. 0).

Entretanto, consoante restará demonstrado, há firmes razões que justificam a reforma da aludida decisão, o que acredita a Recorrente se dará com o provimento deste Recurso Voluntário.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registrado nos autos, o r. acórdão recorrido foi disponibilizado na caixa postal da Recorrente em 05 de setembro de 2023, com início da contagem do prazo em 06 de setembro. Assim, o último dia do prazo é 05 de outubro. Constata-se, pois, a tempestividade deste Recurso.

III. DA SUMA DO CASO

A Manifestação de Inconformidade julgada improcedente foi ensejada pela glosa parcial das compensações de saldo negativo de IRPJ, ano- calendário 2017, regularmente compensados conforme consta na DIRF 2017, DCTFs 2017 e ECF 2017 (fichas 570 E N630).

O PER de saldo negativo de IRPJ 2017 foi no valor de R\$ 206.344,30, assim composto:

R\$ 26.343,88 IR Aplicação

R\$ 108.824,40 IR Mútuo

R\$ 7.039,26 IR JCP Bioflor

R\$ 64.136,76 IR Estimativa

Entretanto, apenas os valores referentes ao IR Aplicação e IR Estimativa foram reconhecidos pela il. fiscalização, totalizando o montante de R\$ 90.480,64. O crédito de R\$ 115.863,66, referente ao IR Mútuo (código 3426) e IR JCP Bioflor (código 5706), não foi reconhecido.

De acordo com a r. decisão recorrida, para que o IRRF possa ser utilizado com dedução do imposto de renda no encerramento do exercício, é necessária a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, bem como o oferecimento das receitas que lhes são correlatas à tributação.

Segundo o il julgador, a Recorrente juntou, em sua Manifestação de Inconformidade, a DIRF 2017 da fonte pagadora nº 13.958.783/0001-62, mas não juntou a comprovação de sua transmissão à RFB, não havendo correspondência entre as informações da DIRF e as constantes na base de dados da SRF.

Além da não comprovação das retenções em DIRF, aduz a r. decisão recorrida que a Recorrente também não teria juntado qualquer documento que comprovasse o oferecimento das receitas à tributação do imposto de renda.

Permissa venia, nada mais equivocado.

A Recorrente apresentou, junto à sua Manifestação de Inconformidade, todas as declarações fiscais que comprovam a composição e existência do saldo negativo de IRPJ 2017, assim como os valores que compõem o saldo e suas respectivas compensações.

Tais informações foram devidamente transmitidas pela Recorrente e pela fonte pagadora, não havendo razão plausível para os dados constantes na base de dados da RFB não serem correspondentes aos constantes nas declarações.

Entretanto, em observância ao princípio da verdade material, a Recorrente anexa ao presente Recurso as declarações já informadas, com seus respectivos comprovantes de transmissão à RFB.

A juntada de tais documentos, no presente momento processual, não pode ser considerada um óbice à análise e provimento do presente Recurso, em observância a tal princípio.

A verdade material trata-se de um princípio específico do processo que tramita na seara administrativa, diferenciando-o, neste particular, do processo civil. Com efeito, eis o que a doutrina, a respeito, leciona:

(...)

De fato, compete aos julgadores da esfera administrativa a aferição quanto à correção ou não, do ponto de vista jurídico, do lançamento ou glosa encetados pela administração tributária e questionado pelo contribuinte. Como se trata, sobretudo, da investigação da juridicidade de ato da própria administração, insta que se atente para elementos carreados aos autos mesmo após o protocolo da Manifestação de Inconformidade, porquanto não se há de conceber que um ato sabidamente eivado juridicamente vá retumbar no abarrotado Poder Judiciário.

Com efeito, se a administração tem diante de si a comprovação da mácula, deve reconhece-la, salvaguardando, em tal medida, a esfera jurídica do jurisdicionado e, igualmente, a sua, pois livrará o Estado de arcar com a sucumbência certa caso a demanda tenha que ser conduzida à órbita judicial.

Oportuno se faz colacionar ementa de julgado exemplificativo no qual se declarou a plena possibilidade de juntada de documentos ulteriormente à impugnação, reconhecendo o dever, por parte do órgão julgador, de apreciar a aludida documentação. É o que se constata:

(...)

Tal situação se assemelha à juntada de documentos posteriores à Impugnação, conforme decisão acima, razão pela qual, analogicamente, a Recorrente requer a aplicação de tal entendimento ao caso presente.

Não é demais repisar que, persegue-se, no processo administrativo, a comprovação da legalidade do procedimento compensatório realizado pela Recorrente. Para tanto, o princípio da verdade real flexibiliza formalidades. A aplicação desse princípio, não por acaso, é amplamente reconhecida pelos órgãos julgadores administrativos.

À luz do princípio da verdade real, tal procedimento merece, pode e deve ser permitido, visto tratar-se de mero dever instrumental.

O crédito não reconhecido, no valor de R\$ 115.863,66, referente ao IR Mútuo (R\$ 108.824,40- código 3426) e IR JCP Bioflor (R\$ 7.039,26- código 5706), foram devidamente pagos como consta na DIRF 2017 e DCTFs 2017 anexas.

Vejamos:

(...)

A declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF) da empresa 13.958.783/0001-62 (fonte pagadora) foi devidamente apresentada, onde constam os valores de imposto de renda que foram retidos em decorrência de pagamentos feitos à Recorrente. A declaração e o comprovante de envio encontram-se anexos ao presente Recurso (doc. 02).

Destarte, a existência do crédito é inegável.

A utilização destes créditos para quitação de tributos devidos pela Recorrente também constam nas DCTFs, cujas declarações e respectivos comprovantes de entrega também estão sendo apresentados (doc. 03).

Ademais, o valor total do saldo negativo do IRPJ 2017 (R\$ 206.344,30) que foi integralmente compensado pela Recorrente, também está declarado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), mais especificamente nas Fichas 570 e N630 e Balanço:

(...)

A ECF, que contém os dados da apuração do imposto de renda, por ser uma declaração muito extensa, não será apresentada em sua integralidade, apenas as fichas correspondentes e a sua comprovação de entrega (doc. 04).

Veja-se, portanto, que todas as informações para reconhecimento do crédito integral do saldo negativo de IRPJ 2017 e das compensações daí decorrentes estão sob o poder da RFB, não havendo razão plausível para a base de dados do órgão fiscal não ser correspondente às declarações prestadas pelos contribuintes.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, respeitosamente, requer a Recorrente o conhecimento e o provimento de presente Recurso Voluntário, para que sejam reconhecidos todos os créditos que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2017, no valor de R\$ 206.344,30, uma vez que há razões de direito para sua glosa parcial, conforme consta no r. decisum recorrido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte- MG, 27 de setembro de 2023”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2017 no valor de R\$ 115.833,66 (R\$ 206.344,30- R\$ 90.480,64 DRF- R\$ 0,00 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2017. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo integralmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 47/53):

“ (...)

Em sua manifestação a interessada alega, em suma, que as retenções não conformidas seriam decorrentes de IRRF sobre mútuo (código 3426) e juros sobre capital próprio (código 5706), nos valores, respectivamente, de R\$ 108.824,40 e R\$ 7.039,26, que teriam sido devidamente validados e pagos, conforme constaria da DIRF e da DCTF de 2017, bem como que eles estariam declarados na sua ECF, fichas 570 e N630.

Para comprovar as retenções, junta DIRF do ano-calendário de 2017 relativa a fonte pagadora, CNPJ nº. 13.958.783/0001-62.

No entanto, não consta qualquer comprovação de sua transmissão à RFB, sendo que apenas o preenchimento dos dados no programa da DIRF não é suficiente para comprovar as retenções sofridas, mormente, quando não há correspondência entre essas informações e as constantes da base de dados da RFB.

Ademais, além da não comprovação das retenções em DIRF, constou como motivo para as suas não confirmações o não oferecimento/oferecimento parcial das receitas correlatas à tributação do imposto de renda.

No entanto, apesar de esse ser um dos motivos para não confirmação das retenções, a requerente não juntou qualquer documento de sua contabilidade capaz de infirmá-lo. Aliás em momento algum de sua dessa a manifestante se contrapôs a ele.

(...)

Em face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte dialogou com o acórdão recorrido e colacionou em sede recursal o Balancete Contábil referente ao período de escrituração de 01/01/2017 a 31/12/2017 (e-fls. 212/221) e DIRF do ano calendário 2017 (e-fls. 223/528).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha

o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência,

suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado